COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 103, DE 2024
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 64, DE 2024
Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a Promover a Amortização de parte do déficit técnico atuarial junto ao regime próprio de Previdência Social de Cascavel, dispondo sobre a forma de amortização total do déficit para o exercício de 2024 e dá outras providências.
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Josué de Souza / MDB
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer. O Projeto de Lei em análise o dispõe sobre a amortização de parte do déficit técnico atuarial junto ao regime próprio de Previdência Social de Cascavel, dispondo sobre a forma de amortização total do déficit para o exercício de 2024.

Conforme disposto no projeto de lei em comento, mais especificamente em seu Art. 1º, a fim de cumprir o disposto na Lei Federal ne 9.717 / 1998 e Portaria MTP nº 1.467 / 2022 e obter o equilíbrio do atual plano de custeio, o Município de Cascavel, através desta proposição legislativa visa realizar a amortização do déficit técnico atuarial (custo suplementar) no exercício financeiro de 2024 e repassar ao Fundo Previdenciário o montante de R$ 67.689.900,84 (Sessenta e Sete Milhões, Seiscentos e Oitenta e Nove Mil e Novecentos Reais e Oitenta e Quatro Centavos), conforme Plano de Amortização por Aportes Crescentes ou Alíquotas Crescentes.

O valor atualizado e mencionado no §1º corresponde ao período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024, sendo que até que entre em vigor a lei que se visa aprovar, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, os aportes devidos terão como fundamento a Lei Municipal nº 7.511, de 2023, e, assim, o valor remanescente deverá ser repassado em parcelas mensais de no mínimo R$ 4.500.000,00 (Quatro Milhões e Quinhentos Mil Reais), devendo ser quitadas até o quinto dia útil de cada mês

subsequente finalizando no exercício financeiro, sem prejuízo da obrigação de repassar o valor total descrito no Art. 1º do projeto.

O texto do projeto de lei prevê que as parcelas vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento da parcela até o mês do efetivo pagamento.

Para cobertura das despesas previstas serão utilizados recursos previstos na Lei Orçamentária para 2024, sendo: 05.02.028.846.3.005 - 3.3.91.97 - Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS, constante no órgão: Secretaria Municipal de Finanças - Unidade Orçamentária: Encargos Gerais do Município.

Em anexo plano de amortização por aportes crescentes e alíquotas crescentes e estimava do impacto orçamentário. É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo sentido disciplinam os artigos 17, inciso I da Constituição Estadual do Paraná e o e 19, inciso I da Lei Orgânica de Cascavel, por conseguinte, é admissível o Município legislar a respeito da matéria supra.

No que tange à iniciativa, dispõe o Artigo 58, incisos VI e XXI, da Lei Orgânica Municipal que o chefe do Poder Executivo possui legitimidade em legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, bem como administrar os bens e as rendas municipais.

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:
VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma de lei;
XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

Quanto à legalidade da matéria, a mensagem de lei esclarece:

"O Município de Cascavel possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), que corresponde ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel - IPMC. Nesse sistema de previdência, há o que se conhece por custo suplementar ou déficit técnico atuarial, representado pelo valor atual dos compromissos do RPPS com os servidores ativos, aposentados e pensionistas, menos o valor atual das receitas de contribuições dos servidores, hoje fixado em 14%, e do ente em 14%. Uma das causas do custo suplementar é o déficit de tempo de serviço passado e déficits constituídos após a criação do Fundo, por insuficiência de contribuições ou falta de ganhos financeiros ou, ainda, perdas atuariais. Esse passivo atuarial é determinado por processo matemático/atuarial, considerado vários elementos, entre eles o valor dos benefícios assegurados de prestação continuada (aposentadoria e pensão por morte), expectativa de sobrevivência, probabilidade de morte e invalidez e valor da folha de vencimentos dos segurados. Portanto, quando o equilíbrio financeiro e atuarial foi estabelecido de forma explícita como princípio constitucional para a organização dos RPPS, no final de 1998, estes, em sua maioria, já existiam e se encontravam diante de uma situação de desequilíbrio estrutural crônico. Assim sendo, "construir" o equilíbrio não foi apenas uma diretriz inovadora a ser observada pelos RPPS que viessem a ser instituídos, mas tarefa muito mais complexa, que implica "desconstruir" modelos e estruturas erroneamente consolidados há anos ou décadas. É oportuno consignar que em junho de 2022 entrou em vigor a Portaria 1.467, de 2022, pela Secretaria de Previdência Social, que trata sobre novas normas aplicáveis ao RPPS e diante dessas regras, importa mencionar que para o ano de 2024, estão sendo pagos os aportes sobre a vigência da Lei Municipal nº 7.511, de 13 de junho de 2023, até que a presente lei entre em vigor, obedecendo a noventena. Sendo que, até a competência de maio de 2024, já foram efetivados repasses de R$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), no valor total de R$ 22.500.000,00 (vinte e dois milhões e quinhentos mil reais), remanescendo o valor de R$ 45.189.900,84 (quarenta e cinco milhões, cento e oitenta e nove mil, novecentos reais e oitenta e quatro centavos) a ser repassado em parcelas mensais. Desta feita, importa relatar que é com fundamento na avaliação atuarial de 2024 que o IPMC e o Município de Cascavel encaminham o presente Anteprojeto de Lei, visando estabelecer a forma e os valores de amortização do período, com a finalidade maior de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do nosso Instituto de Previdência."

Nesse sentido, em conformidade com o artigo 1º, *caput,* da Lei nº 9.717/98, os regimes próprios da previdência deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, sendo obrigatório a realização de avaliação atuarial inicial

e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios:

> Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

Com relação aos documentos fiscais e contábeis anexados ao projeto, a análise de mérito cabe à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento dessa casa de leis, nos termos do artigo 45, inciso IV, do Regimento Interno desta casa de Leis.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação. Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 64/2024.

Josué de Souza
Vereador / MDB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 64/2024.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 20 de Junho de 2024.

Contador Mazutti
Vereador / PL

Cidão da Telepar
Vereador / PODEMOS